REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo Nº. 025/98.

PROJETO DE LEI Nº.: 014, DE 28 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRANSFORMADO EM

LEI Nº. Lei Nº 463, de 20 de julho de 1998.

Providenciado através Ofício nº 113 de 20/07/98

1º SECRETÁRIO

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 231 de 21/07/98
PÁG. 01

DIRETORA

LIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO 01/06/98
1ª Secretário

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 02
rezando.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 014 **/98**

Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminho para análise, exame e aprovação desta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei nº 014 , que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a Elaboração do Orçamento Anual do Município para o exercício vindouro de 1999, em cumprimento ao disposto no § 3º, Art. 81, da Lei Orgânica Municipal e Art. 165, da Constituição Federal.

A estimativa da Receita Orçamentária para 1999 deverá manter-se no mesmo nível , em termos nominais, do presente exercício, exceto se ocorrerem efeitos de eventuais alterações na legislação tributária, ao nível estadual ou na esfera federal, ou variação do índice inflacionário.

Para a fixação da Despesa para o exercício de 1999 propõe-se a continuação do processo de saneamento das finanças, aperfeiçoamento da Estrutura Administrativa, da Modernização Operacional e Desenvolvimento do Quadro de Pessoal, objetivando a melhoria da infra-estrutura urbana de Boa Vista e a melhoria qualitativa e quantitativa da prestação dos serviços do Poder Público Municipal.

Submeto, assim, o presente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 à esclarecida apreciação dessa Douta Casa Legislativa, na certeza de que o espírito público e a devotação às grandes causas do nosso

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 17:15
DO DIA 28-5-98
Assinatura

Ao Depto. de Apoio Legis-
lativo para providências!

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

Boa Vista, 28.05.98!

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 03

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Município que permeiam o trabalho de cada um de seus integrantes, respaldarão a aprovação desta relevante matéria para as aspirações da população boavistense.

Na expectativa do pronunciamento de Vossas Excelências ao analisarem a Lei das Diretrizes Orçamentárias ora proposta, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos da mais elevada consideração e do mais profundo respeito.

Gabinete do Prefeito, Boa Vista, em 28 de maio de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO,
Prefeito.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 04

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 014, **DE** 28 **DE** MAIO **DE 1998**

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 1999, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1999, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

§ 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 05

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5° - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3° - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

a) aquisição de merenda escolar e material didático;
b) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1° grau;
e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
h) construção da biblioteca pública municipal;
i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município.
l) a criança e o adolescente são prioridades máximas.

II - Na área de saúde:

a) recuperação , ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento.
b) construção de novos Centros de Saúde.
c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde.
f) Conclusão de Centro de Saúde.
g) Complementação de construção do Hospital de Emergência.
h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;
i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
j) aquisição de unidades móveis de saúde;
l) aquisição de ambulâncias;
m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 06

q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;

r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente :

a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
e) desenvolvimento de obras de saneamento básico e infra-estrutura nos bairros e na periferia de Boa Vista;
f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
i) recuperação de prédios de sítios históricos;
j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
l) instituição de áreas de proteção ambiental;
m) construção da Av. Beira Rio.
n) conservação e preservação de igarapés.

IV - Na área de Habitação:

a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
d) implantação de lotes urbanizados;
e) criação de loteamentos populares ;
f) construção de conjunto habitacional.

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 07

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais
d) edificação de novas creches;
e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico , mental, auditiva e visual;
g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;
i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima.
j) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;
b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo;
b) manutenção da usina de asfalto a quente;
c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;
e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;
b) recuperação e instalação de Administrações Regionais;
c) aquisição de transporte para as Administrações Regionais;
d) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;

CMB5V
Proc. nº 025
Fl. 07

e) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
f) implantação e recuperação de estradas vicinais;
g) ampliação e recuperação das instalações das Administrações Regionais.
h) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
c) adequação das instalações da administração municipal;
d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;
j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática – PDI.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 08

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1° - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição Federal;

I - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente , por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2° - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 1999;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1999, os estimados para 1998 e os observados em 1997;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3° - Até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária, poderá o Poder Executivo encaminhar a Câmara Municipal demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 09
cardoso.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

III - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1998 e o programado para 1999, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 1994, e da Lei Complementar no 82, de 27 de março de 1995, em 1995, 1996 e 1997 ;

IV - as necessidades de financiamento do setor público municipal, as implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1999, as resultantes da execução provável em 1998 e as observadas em 1997, detalhando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;

§ 4° - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts.159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1o, da Constituição Federal.

Art. 6° - Para efeito do disposto no art. 3o desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, até o dia 10 de setembro de 1998, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei .

§ 1° - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1998, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2° - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1995 e 1997, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 10

§ 4° - Aos limites estabelecidos na forma dos §§ 1o e 2o deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 1999, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5° - Os limites de que trata este artigo, serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 7° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a classificação da Lei 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8° - O projeto de lei orçamentária conterá, no nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

§ 1° - A modalidade de aplicação a que se refere este artigo destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada, no projeto de lei orçamentária, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2° - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação de que trata este artigo, constantes do projeto de lei orçamentária aprovado, terão caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais e poderão ser modificadas para atender às necessidades da execução.

Art. 9° - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 11

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento , até 20 de julho de 1998, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6o desta Lei, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo , inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2° - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados
II - dependentes beneficiados
III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3o, da Constituição Federal;
IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por Transferência;
V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2o desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 12
carlos.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso;

VI - ações típicas do Estado ou da União, ressalvadas as previstas nos arts. 23, inciso VIII, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1o, inciso III, da Constituição, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pelo Município, e que se encontrem inacabadas, com mais de cinqüenta por cento de execução;

VII - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado e da União, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva do Município, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida , e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento , em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1999.

Art. 18 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente , pela Câmara Municipal, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único. Caso seja evidenciada, no decorrer da execução orçamentária, a impossibilidade da sua aplicação original, os recursos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser destinados, mediante a abertura de crédito adicional, à cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais e contrapartida de outra categoria de programação, conforme definida no art. 6o, § 1o, desta Lei.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 13
Rubrica

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1° - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2° - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento , para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 21 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante equivalente a sete por cento da receita total.

Art. 22 – O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 23 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 24 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4o, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 14

Art. 25 - O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício; e

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana até o valor correspondente ao montante das despesas de capital previstas na proposta orçamentária para 1999.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 - No exercício de 1999, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela do Plano de Cargos em vigor, considerados os cargos transformados, previstos em lei;

II - houver vacância, após 31 de setembro de 1998, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere este artigo.

III - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 29 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento- SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal , após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 1999, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 15
cargo.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 32 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 1999, ressalvado o disposto no art. 167, § 3o, da Constituição. Federal.

Art. 33 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1o, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema de Administração Financeira;
II - Sistema de Dados Orçamentários ;
III - ao Sistema de Arrecadação , respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
IV - Sistema de Previsão da Arrecadação ;

Art. 34 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal .

§ 1° - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3° - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4° - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo d Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;
III - pagamento do serviço de dívida;
IV - as Operações Oficiais de Crédito ;
V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
VI - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;
VII - pagamento a bolsa de estudo;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 16
Candido

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1° - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 36 - Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais , serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1998 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2o, da Constituição.

Art. 37 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art.38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista - RR, em 28 de maio de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 17
Cardoso

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 02 / 06 / 98
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 18
verso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 28 DE MAIO DE 1998.

PARECER DA RELATORA

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

PROC. Nº 025 /98
RELATORA: VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

SENHORA PRESIDENTE ,

Avocando, nos termos regimentais para emitir o parecer desta Comissão, sobre o Projeto de Lei nº014/98, de autoria do chefe do Executivo Municipal, nos posicionamos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que o mesmo é legal e constitucional.

É O PARECER.

Verª. EUGÊNIA GLAUCY
RELATORA

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 18
Landeo.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ATA

AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO , ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA , REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA, PRESIDENTE, SECRETÁRIO JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA E O MEMBRO OTONIEL SOUZA, PARA APRECIAR O PARECER DA RELATORA VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA DADO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 014/98, O QUAL DISPÕE SOBRE: **ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.**

ABERTO OS TRABALHOS A Sra. PRESIDENTE DETERMINOU AO SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA , TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL.

NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR SECRETARIO DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA - RR , 03 DE JUNHO DE 1998.

EUGÊNIA GLAUCY M.FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETARIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 19

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES , BOA VISTA - RR , 03 DE JUNHO DE 1998.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 20
cardoso.

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras e Serviços Públicos para emitir parecer.
Em, 02 / 06 / 98
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 21
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Obras, Serviços Púlblicos e Urbanismo

PARECE DO RELATOR

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

PROCESSO Nº 025/98
RELATOR: Ver. MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA
AUTOR: PODER EXECUTIVO

PARECER Nº

Senhor Presidente,

Avocada para emitir Parecer sobre o Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 014/98, o qual dispõe sobre: "Estabelece as Diretrizes para a Elaboração do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 1999," Sou de Parecer FAVORÁVEL, por ser legal e não fere o Regimento Interno desta Casa.

É o PARECER
S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES, Em Boa Vista(RR), 12 de junho de 1998.

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA
Relatora

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 22
Rubrica

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Obras, Serviços Púlblicos e Urbanismo

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO, Adota e Recomenda o PARECER da Senhora RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES, em Boa Vista(RR), 12 de junho de 1998.

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA
Presidente

ILCA MACÊDO MALLA
Secretária

JESUS NAZARENO LARANJEIRA
Membro

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 23
Ranulfo.

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Obras, Serviços Púlblicos e Urbanismo

A T A

Aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e oito às 10:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu - se a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, sob a Presidência da Vereadora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA, presente a Secretária Vereadora ILCA MACÊDO MALLA e o Membro Vereador JESUS NAZARENO LARANJEIRA para apreciar o Parecer da Relatora de autoria da Vereadora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA, dado ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 014/98 de 28 de maio de 1998, o qual dispõe sobre Estabelece as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 1999.

Aberto os trabalhos a Senhora Presidente determinou a Secretária que fizesse a leitura do Parecer. em seguida a mesma colocou em votação a matéria tendo recebido Parecer FAVORÁVEL.

Nada mais a tratar, a Senhora Presidente deu por encerrada a reunião da qual eu ILCA MACÊDO MALLA, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

SALA DAS COMISSÕES, em Boa Vista (RR), 12 de junho de 1998.

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA
Presidente

ILCA MACÊDO MALLA
Secretária

JESUS NAZARENO LARANJEIRA
Membro

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 24

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer.
Em, 02/06/98
PRESIDENTE

Ao Vereador Romero Neto para emitir parecer. Em 02.06.98.
Cristina Paim

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 25

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 014, DE 28 DE MAIO DE 1998.

PARECER DO RELATOR

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999

PROC. /98.
RELATOR: **HOMERO CRUZ NETO**

Senhora Presidente,

Avoco para emitir, nos termos regimentais, o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 014, de 28 de maio de 1998, que Estabelece as Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 1999, manifesto-me de maneira FAVORÁVEL a sua aprovação, conforme as Emendas apresentadas.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Boa Vista-RR, em 24 de junho de 1998.

Homero de Souza Cruz Neto
Relator:-

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 26

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR.

SALA DAS COMISSÕES, Boa Vista-RR, em 24 de junho de 1998.

Tereza Cristina Paim
Presidente

Antônio F.B. Marques
Secretário

Homero de S. Cruz Neto
Membro

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 27

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 02/06/98
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 28
papelão.

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 025/98
PROJETO DE LEI N° 014/98, de 28 de maio de 1998
AUTOR : PODER EXECUTIVO – PREFEITO DE BOA VISTA
RELATORA : Vereadora ILKA MALLA
PARECER N° /98

O **Projeto de Lei n° 14/98**, de iniciativa do Poder Executivo, estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 1999, do ponto de vista de suas implicações financeiras e orçamentárias se apresenta viável pelas seguintes razões :

1 – atende as exigências do Art. 165, da Constituição Federal (**CF**);
2 – atende as exigências da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (**LOMBV**).

No que diz respeito a lei das diretrizes orçamentárias, assim ordena a **Constituição Federal (CF)** :

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão :

I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

§ 1° - .....;

§ 2° - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A **LOMBV** , por sua vez, regulamenta a matéria da seguinte maneira :

Art. 81 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão :

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 29

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – o Plano Plurianual;
II – as Diretrizes Orçamentárias;
III – os Orçamentos Anuais.
.....

§ 2° - As diretrizes orçamentárias compreenderão :

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O exame do Projeto de Lei n° 14/98, de 28 de maio de 1998, à luz da legislação retro referenciada, demonstra o atendimento das exigências da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV.

O art. 1°, do projeto de lei, atende ao exigido no § 2°, do Art. 81, da LOMBV, ao estabelecer que as diretrizes orçamentárias do Município de Boa Vista para 1999 compreende :

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Os artigos subsequentes do referido projeto de lei tratam de definir e detalhar as diretrizes :

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 30

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

"Art. 2o Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1999, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 3° - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:
.....
II - Na área de saúde:
.....
III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente
.....

A reprodução de alguns dos artigos estruturantes do Projeto de Lei n° 14/98 evidencia assim que o Poder Executivo atendeu às exigências da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, estando portanto em condições de ser acolhido favoravelmente por esta Comissão.

ILKA MALLA
Vereadora/PMDB

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 31
verso

MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO N º 025/98
PROJETO DE LEI N º 014/98
AUTOR : PODER EXECUTIVO
DISPÕE SOBRE : ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999

Senhora Presidenta,
Ilustres Colegas Vereadores e Vereadoras,

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO acolhe e recomenda o parecer da relatora, o qual em síntese recomenda a aprovação do Projeto .

SALA DAS COMISSÕES, em de junho de 1998

ILKA MALLA
Vereadora

NATANAEL NASCIMENTO
Vereador

ALFONSO RODRIGUES
Vereador

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

EXPEDIDA NA SESSÃO 30/06/98

Pr. Secretário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 32

Aprovado (a) na Sessão Ordinária
do dia 30/06/1998
Em Votação Simbólica
Presidente

REQUERIMENTO Nº 019, DE 1998.

Os Srs. Vereadores abaixo-assinados, vêm requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, com base no Art. 111, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja incluído em regime de urgência, o ***PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 014, de 28 de maio de 1998****, que Estabele as Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 1999.*

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, em 30 de junho de 1998.

ASSINATURA DOS VEREADORES:

APROVADA

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 33

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE Nº 014, DE 28 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE : ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO" DO MUNICIPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 1999.

EMENDA ( ) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o
(X) Modificativa Nº 01

Capitulo I

Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. ~~Paragrafo 2º~~ 5º - Os projetos em fase ~~de Exercício~~ em execução terão prioridade sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do município.

JUSTIFICATIVA : A presente emenda tem por objetivo priorizar Obras iniciadas, nos Exercícios anteriores evitando a discontinuidade das mesmas.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELO", em 24 de Junho de 1998.

HOMERO DE SOUZA CRUZ
Vereador:

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 34

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE Nº 014, DE 28 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE: ESATABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO " FINANCEIRO DE 1999.

EMENDA (x) aditiva n.o 02
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o

Aprovada

CAPITULO I.

Da Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 3º...

III - Na Área de Urbanismo e meio ambiente.

O - Aquisição de Equipamentos, Máquinas e Veículos para o serviço de limpeza Pública.

JUSTIFICATIVA - A presente emenda tem por objetivo melhorar o serviço de coleta, transporte e destino final do lixo em geral.

PLENÁRIO"ESTÁCIO PEREIRA DE MELO", 24 de Junho de 1998.

HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
Vereador:

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Aprovado

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 35

PROJETO DE Nº 14, de 28 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

EMENDA (x) aditiva n.o 03
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o

Art. 3º ...

III - Na Área de Urbanismo e Meio Ambiente.

P - Construção de Aterro Sanitário

JUSTIFICATIVA : Atualmente maior parte do lixo é jogado a Céu aberto, constituindo-se em criadouros de ratos e insetos, comprometendo a saúde da população e poluindo o meio ambiente.

PLENÁRIO"ESTÁCIO PEREIRA DE MELO" em 24 de Junho de 1998.

HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
Vereador:

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 36

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR TITONHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Retirada pelo autor.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 014, DE 28 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

Nos termos do **Art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificada a redação do **art. 21** do presente projeto de lei.

"Art. 21" - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contigência vinculada ao respectivo orçamento em montante equivalente a três vírgula cinco por cento da receita total.

J U S T I F I C A T I V A

Sete por cento de reserva de contigência é um valor muito alto que fica a deriva sem uma definição expecífica para uma aplicalibidade.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 22/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO
Vereador

Rejeitada.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 37.

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE Nº 014 , DE 28 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE : ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

EMENDA ( ) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o
(X) Modificativa 05

CAPITULO III.

Art. 21:- Serão constituidas, nos Orçamentos Fiscal e da seguridade social, reserva de contigência vinculada ao respectivo Orçamento em montante equivalente até cinco por cento da receita total.

PLENÁRIO " ESTÁCIO PEREIRA DE MELO", em 24 de Junho de 1998.

HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
Vereador:

Nº 05.
Rejeitada

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 38

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 **DE** JUNHO **DE 1998.**

PROJETO DE LEI DO

EMENDA
EMENTA: MODIFICATIVA Nº 05.

AUTOR: HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO (VER.)

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	X	
03 - BRAZ BENHCK	PPB		X
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		X
05 - HOMERO CRUZ NETO	PFL	X	
06 - ILKA MALLA	PMDB		
07 - JADER LINHARES	PPB		X
08 - JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA	PTB		
09 - JESUS NAZARENO LARANJEIRA	PSDB	X	
10 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
11 - Mª LUIZA CAMPOS	PPB	X	
12 - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT		X
13 - NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO	PPB		X
14 - OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB		X
15 - OTÍLIA NATÁLIA PINTO	PTB		
16 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
17 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB		X
	TOTAL		

SECRETÁRIO

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 39

Rejeitada

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR TITONHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 014, DE 28 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE: ESTABELE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPI DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

Nos termos do **Artigo 106 do regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificada a redação do **Art. 22** do presente projeto de lei.

"Art. 22" - O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 15% da receita inicialmente estimada.

J U S T I F I C A T I V A

Vinte cinco por cento é um valor alto se considerar a exclusividade do Poder Executivo de autorizar créditos adicionais.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 22/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO
Vereador

06
Rejeitada

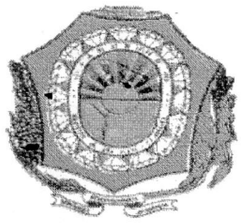

Proc. nº 025
Fl. 40

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 **DE** JUNHO **DE 1998.**

PROJETO DE LEI DO

EMENDA

EMENTA: MODIFICATIVA Nº 06.

AUTOR: ANTÔNIO FRANCISCO B. MARQUES (TITONHO)

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	X	
03 - BRAZ BENHCK	PPB		X
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		X
05 - HOMERO CRUZ NETO	PFL	X	
06 - ILKA MALLA	PMDB		X
07 - JADER LINHARES	PPB		
08 - JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA	PTB		X
09 - JESUS NAZARENO LARANJEIRA	PSDB		X
10 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
11 - Mª LUIZA CAMPOS	PPB		X
12 - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT		X
13 - NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO	PPB		X
14 - OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB		X
15 - OTÍLIA NATÁLIA PINTO	PTB		
16 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
17 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB		X
	TOTAL	☐	☐

SECRETÁRIO

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 41

Aprovada.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR TITONHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 014, DE 28 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE: ESTABELE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

Nos termos do **Art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificada a redação do **art. 23** do presente projeto de lei.

"Art. 23" - Os financiamentos de programa de custeio e investimentos agropecuários e hortifrutigranjeiros serão destinados , exclusivamente aos mini e pequenos produtores no município de Boa Vista e suas Cooperativas e Associações.

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda é no sentido de garantir custeio e investimentos, não só aos agropecuários mas aos hortifrutigranjeiros que é um setor crescente, no entanto, carente no município.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 22/06/98

Antônio F. B. Marques - TITONHO
Vereador

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 42

Retirada

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR TITONHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 08

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 014, DE 28 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE: ESTABELE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERC´CIO FINANCEIRO DE 1999.

Nos termos do **Art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja suprimida a redação **do artigo 27** do presente projeto de lei.

"Art'.27 - Suprimir.

JUSTIFICATIVA

É prudente que não seja exclusividade do Poder Municipal a operação do crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra - estrutura urbana visto que, a Câmara dos Vereadores enquanto o Poder Legislativo é parte integrante nas consultas para as diretrizes destes investimentos.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 22/06/98

Antônio F. B. Marques - TITONHO
Vereador

Não foi
Retirada

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 43

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

Aprovado (a) na Sessão Ordinária
do dia 30/06/1998
Em Votação Simbólica
Presidente

Emenda Modificativa Nº 09

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, dê-se a seguinte redação ao Artigo 27 do Projeto de Lei nº 014, de 28 de maio de 1998, que Estabelece as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 1999.

"Artigo 27-

O Poder Executivo fica autorizado a realizar operação de crédito destinado ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra- estrutura urbana até o valor correspondente de 80% do montante na proposta orçamentária para 1999."

Justificativa

Há necessidade de uma reserva para o atendimento da população em casos de emergência.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista 30 de junho de 1998.

Teresa Cristina Nogueira Paim
Vereadora

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 44

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR TITONHO

Aprovada

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 014, DE 28 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE: ESTABELE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificada a redação do **art. 28** do presente projeto de lei.

"Art. 28" - No exercício de 1999, somente poderão ser admitidos servidores, através de concurso público, se:

J U S T I F I C A T I V A

A emenda é no sentido de deixar clara a forma de admissão de servidores.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 22/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO
Vereador

Aprovada

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 46

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

Aprovado (a) na Sessão Ordinária
do dia 30/06/1998
Em Votação Simbólica
Presidente

Of. Nº:

Boa Vista-RR
Em:

Emenda Modificativa Nº 11

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, dê-se a seguinte redação ao Artigo 34 do Projeto de Lei nº 014, de 28 de maio de 1998, que Estabelece as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 1999.

Artigo 34-

Se o Projeto de Lei Orçamentária anual for aprovado até o dia 15 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

Justificativa

A aprovação do Projeto de Lei Orçamentária até 15 de dezembro de cada ano, permite a execução da programação da forma como foi planejada.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista 30 de junho de 1998.

Teresa Cristina Nogueira Paim

Vereadora

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 46

Rejeitada.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR TITONHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 12

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 014, DE 28 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE: ESTABELE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja suprimida a redação do **§ 2º do Art. 34** do presente projeto de lei.

"Art. 34" -.....

J U S T I F I C A T I V A

O parágrafo é desnecessário tendo em vista que a Câmara Municipal não pode aumentar despesas e sim remanejá-las. Deixando como está o Poder Executivo vai tirar atribuição do Legislativo.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA 24/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO
Vereador

nº 11

Rejeitada

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 47

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 **DE** JUNHO **DE 1998.**

PROJETO DE LEI DO

EMENTA: EMENDA SUPRESSIVA Nº 12.

AUTOR: ANTÔNIO FRANCISCO B. MARQUES (TITONHO).

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	X	
03 - BRAZ BENHCK	PPB		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		X
05 - HOMERO CRUZ NETO	PFL	X	Ø
06 - ILKA MALLA	PMDB		
07 - JADER LINHARES	PPB		X
08 - JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA	PTB		X
09 - JESUS NAZARENO LARANJEIRA	PSDB	X	
10 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
11 - Mª LUIZA CAMPOS	PPB		X
12 - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT		X
13 - NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO	PPB		X
14 - OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB	X	
15 - OTÍLIA NATÁLIA PINTO	PTB		
16 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
17 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	X	
	TOTAL	☐	☐

SECRETÁRIO

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 48

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

EMENDA ADITIVA Nº 012, AO PROJETO DE LEI Nº 014, DE 28 DE MAIO DE 1998.

Nos termos regimentais, propomos que seja acrescentado o inciso X ao Art. 3º do presente Projeto de Lei.

Art. 3º - .....

" X - Desenvolvimento e manutenção do Departamento de Trânsito Municipal."

JUSTIFICATIVA:

Tal emenda faz-se necessário para o investimento na manutenção e implementação da sinalização de trânsito de nossa capital. Fazendo campanhas educativas e treinamentos de recursos humanos.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista-RR, em 30 de junho de 1998.

Proc. nº 026
Fl. 49

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 014, DE 30 DE JUNHO DE 1998.

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SESSÕES ORDINÁRIA DOS DIAS: 30 /JUNHO/98 / 30 JUNHO/98

EM ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO	SIM	NÃO
01 - ALFONSO R. DO VALE	PTB	___	___	___	___
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	X	___	___	___
03 - BRAZ BENHCK	PPB	___	___	___	___
04 - EUGÊNIIA GLAUCY	PMDB	X	___	___	___
05 - HOMERO CRUZ NETO	PFL	X	___	___	___
06 - ILKA MALLA	PMDB	X	___	___	___
07 - JADER LINHARES	PPB	___	___	___	___
08 - JOSÉ IVANILDO DE SOUZA	PTB	X	___	___	___
09 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	X	___	___	___
10 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	___	___	___	___
11 - Mª LUIZA CAMPOS	PPB	X	___	___	___
12 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	X	___	___	___
13 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	X	___	___	___
14 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	X	___	___	___
15 - OTÍLIA PINTO	PTB	___	___	___	___
16 - SÔNIA BACELAR	PMDB	___	___	___	___
17 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	X	___	___	___
TOTAL		11	0		

SECRETÁRIO.-

Proc. nº 025
Fl. 30
apenso.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

À Comissão de Justiça e Redação Final , para elaboração da REDAÇÃO FINAL, do presente Projeto de Lei. Nº 014, de 28 de maio de 1998, que Estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do município de BOa Vista para o exercício financeiro de 1999,de autoria do Poder Executivo.

Boa Vista-RR, em 30 de junho de 1998.

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 51

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 28 DE MAIO DE 1998.
PROCESSO Nº 025/98.

REDAÇÃO FINAL

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1° - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 1999, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal:
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
IV - as disposições relativas à divida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1999, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1° - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

CMBV
Proc. nº 025 2
Fl. 52
Pandoso.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

§ 2° - Os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do município.

§ 3° - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de administração direta e indireta.

§ 4° - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5° - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3° - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

a) aquisição de merenda escolar e material didático;
b) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1° grau;
e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
f) aquisição de equipamento para as escolas municipais;
g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
h) construção da biblioteca pública municipal;
i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município.
l) a criança e o adolescente são prioridades máximas.

II - Na área de saúde:

a) recuperação, ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
b) construção de novos Centros de Saúde;
c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
e) criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde;
f) conclusão de Centro de Saúde;
g) complementação de construção do Hospital de Emergência;
h) gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;

CMBV
Proc. nº 0253
Fl. 53

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
j) aquisição de unidades móveis de saúde;
l) aquisição de ambulâncias;
m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
e) desenvolvimento de obras de saneamento básico e infra-estrutura nos bairros e na periferia de Boa Vista;
f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
i) recuperação de prédios de sítios históricos;
j) preservação e construção de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município; conservação
l) instituição de áreas de proteção ambiental;
m) construção da Av. Beira Rio;
n) conservação e preservação de igarapés;

CMBV
Proc. nº 025 4
Fl. 54

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

o) Aquisição de Equipamentos, Máquinas e Veículos para o serviço de Limpeza Pública;
p) Construção de Aterro Sanitário.

IV - Na área de Habitação:

a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
d) implantação de lotes urbanizados;
e) criação de loteamentos populares;
f) construção de conjunto habitacional.

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais;
d) edificação de novas creches;
e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes fisico, mental, auditiva e visual;
g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;
i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima;
j) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;
b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

CMBV 5
Proc. nº 025
Fl. 35

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com ampliação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo;
b) manutenção da usina de asfalto a quente;
c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximos as escolas públicas e privadas, hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;
e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;
b) recuperação e instalação de Administrações Regionais;
c) aquisição de tansporte para as Admninistrações Regionais;
d) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;
e) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
f) implantação e recuperação de estradas vicinais;
g) ampliação e recuperação das instalações das Administrações Regionais;
h) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
c) adequação das instalações da administração municipal;
d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática - PDI.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5 °, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:
I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição Federal;
II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

CMBV 7
Proc. nº 025
Fl. 57

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 1999;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1999, os estimados para 1998 e os observados em 1997;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - Até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária, poderá o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os resultados destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1998 e o programado para 1999, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 1994, e da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, em 1995, 1996 e 1997;

IV - as necessidades de financiamento do setor público municipal, as implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1999, as resultantes da execução provável em 1998 e as observadas em 1997, detalhando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos,

CMBV 8
Proc. nº 025
Fl. 53
Rubrica

autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;
II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1°, da Constituição Federal.

Art. 6° - Para efeito do disposto no art. 3° desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, até o dia 10 de setembro de 1998, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei.

§ 1° - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1998, para apreciação até 30 de de novembro do mesmo ano

§ 2° - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1995 e 1997, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4° - Aos limites estabelecidos na forma dos §§ 1° e 2° deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis n°s 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 1999, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5° - Os limites de que trata este artigo, serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 59 9

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a classificação da Lei nº 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

§ 1º - A modalidade de aplicação a que se refere este artigo destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada, no projeto de lei orçamentária, de acordo com especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação de que trata este artigo, constantes do projeto de lei orçamentária, terão caráter indicativo para montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais e poderão ser modificadas para atender às necessidades da execução.

Art. 9º - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CMBV
Proc. nº 025 10
Fl. 60

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 1998, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6° desta Lei, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2° - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados;
II - dependentes beneficiados;
III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição;
IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por Transferência;

CMBV
Proc. nº 02511
Fl. 61

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso;

VI - ações típicas do Estado ou da União, ressalvadas as previstas nos arts. 23, inciso VIII, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pelo Município, e que se encontrem inacabadas, com mais de cinqüenta por cento de execução;

VII - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito ~~privado~~ público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado e da União, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva do Município, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito ~~Municipal~~ Federal e aos Municípios.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios

CMBV
Proc. nº 025 12
Fl. 62

administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1999.

Art. 18 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, pela Câmara Municipal, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único - Caso seja evidenciada, no decorrer da execução orçamentária, a impossibilidade da sua aplicação original, os recursos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser destinados, mediante a abertura de crédito adicional, à cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais e contrapartida de outra categoria de programação, conforme definida no art. 6º, § 1º, desta Lei.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem com na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílio para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 63

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 21 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contigência vinculada ao respectivo orçamento em montante equivalente a sete por cento da receita total.

Art. 22 - O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 23 - Os financiamentos de programa de custeio e investimentos agropecuários e hortifrutigranjeiros serão destinados, exclusivamente aos mini e pequenos produtores no município de Boa Vista e suas Cooperativas e Associações.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 24 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes: 201, 203

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 25 - O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao programa de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 64

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 - Todas as despesas relativas à divida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar operação de credito destinado ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana até o valor correspondente de 80% do montante na proposta orçamentária para 1999.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 - No exercício de 1999, somente poderão ser admitidos servidores, através de concurso público, se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela do Plano de Cargos em vigor, considerados os cargos transformados, previstos em lei;

II - houver vacância, após 31 de setembro de 1998, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere este artigo;

III - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 29 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento - SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser consideradas os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhada a Câmara Municipal, após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 1999, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do

CMBV
Proc. nº 026
Fl. 65

referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

Art. 31 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 32 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 1999, ressalvado o disposto no art. 167, § 3°, da Constituição. Federal.

Art. 33 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1°, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema de Administração Financeira;
II - Sistema de Dados Orçamentários;
III - Sistema de Arrecadação, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
IV - Sistema de Previsão da Arrecadação.

Art. 34 - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual for aprovado até o dia 15 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação na forma proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1° - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procediento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação do objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3° - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4° - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou;

CMBV
Proc. nº 025 16
Fl. 66

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

III - pagamento do serviço de dívida;
IV - as Operações Oficiais de Crédito;
V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
VI - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;
VII - pagamento a bolsa de estudo.

Art. 35 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1° - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 36 - Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1998 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal.

Art. 37 - Os órgãos de Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora, Boa Vista-RR, em 13 de julho de 1998.

EUGÊNIA GLAUCY
Vereadora

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 07

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício Nº 113/98 - DAL

Boa Vista-RR, em 20 de julho de 1998.

Senhor Prefeito,

Cumpri-nos o dever de encaminhar a Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº 014, de 14/05/98, que Estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 1999, aprovado por unanimidade dos presentes na Sessão Ordinária do dia 30 de junho do corrente, para as devidas providências.

Na oportunidade apresentamos nossas considerações e apreço.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidenta:-

Ao Excelentíssimo Senhor,
OTTOMAR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal de Boa Vista / RR.
Palácio 09 de Julho.

PMBV—CH.GAB.
PROTOCOLO
Data: 20 / 7 / 98
Hora: 14:50
Recebedor

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 63

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº. 014, DE 28 DE MAIO DE 1998.
PROCESSO Nº. 025/98.

REDAÇÃO FINAL

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1° - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 1999, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal:
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
IV - as disposições relativas à divida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1999, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1° - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Proc. nº 085
Fl. 69

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do município.

§ 3º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de administração direta e indireta.

§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

a) aquisição de merenda escolar e material didático;
b) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1º grau;
e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
h) construção da biblioteca pública municipal;
i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município.
l) a criança e o adolescente são prioridades máximas.

II - Na área de saúde:

a) recuperação, ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
b) construção de novos Centros de Saúde;
c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
e) criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde;
f) conclusão de Centro de Saúde;
g) complementação de construção do Hospital de Emergência;
h) gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 70

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
j) aquisição de unidades móveis de saúde;
l) aquisição de ambulâncias;
m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
e) desenvolvimento de obras de saneamento básico e infra-estrutura nos bairros e na periferia de Boa Vista;
f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
i) recuperação de prédios de sítios históricos;
j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
l) instituição de áreas de proteção ambiental;
m) construção da Av. Beira Rio;
n) conservação e preservação de igarapés;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 71

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

o) aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para o serviço de limpeza pública;
p) construção de aterro sanitário.

IV - Na área de Habitação:

a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes,
c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
d) implantação de lotes urbanizados;
e) criação de loteamentos populares;
f) construção de conjunto habitacional.

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais;
d) edificação de novas creches;
e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico, mental, auditiva e visual;
g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;
i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima;
j) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;
b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município.

VII - Na área de Sistema Viário Básico;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 72

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com ampliação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo;
b) manutenção da usina de asfalto a quente;
c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximos as escolas públicas , privadas, hospitais e centros de saúde municipais , estaduais e terminais rodoviários;
e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;
b) recuperação e instalação de Administrações Regionais;
c) aquisição de tansporte para as Admninistrações Regionais;
d) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;
e) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
f) implantação e recuperação de estradas vicinais;
g) ampliação e recuperação das instalações das Administrações Regionais;
h) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
c) adequação das instalações da administração municipal;
d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 73

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática - PDI.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5 º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:
I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição Federal;
II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

CMBV 7
Proc. nº 025
Fl. 74

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 1999;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1999, os estimados para 1998 e os observados em 1997;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - Até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária, poderá o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os resultados destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1998 e o programado para 1999, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 1994, e da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, em 1995, 1996 e 1997;

IV - as necessidades de financiamento do setor público municipal, as implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1999, as resultantes da execução provável em 1998 e as observadas em 1997, detalhando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizadas na apuração desses resultados, para cada ano;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, orgãos,

Proc. nº 026
Fl. 75

autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;
II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1°, da Constituição Federal.

Art. 6° - Para efeito do disposto no art. 3° desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, até o dia 10 de setembro de 1998, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei.

§ 1° - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1998, para apreciação até 30 de de novembro do mesmo ano.

§ 2° - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1995 e 1997, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4° - Aos limites estabelecidos na forma dos §§ 1° e 2° deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 1999, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5° - Os limites de que trata este artigo, serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 76

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a classificação da Lei nº 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

§ 1º - A modalidade de aplicação a que se refere este artigo destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada, no projeto de lei orçamentária, de acordo com especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação de que trata este artigo, constantes do projeto de lei orçamentária, terão caráter indicativo para montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais e poderão ser modificadas para atender as necessidades da execução.

Art. 9º - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 77

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 1998, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art 6° desta Lei. originárias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, a conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2° - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo. na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas. observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados;
II - dependentes beneficiados;
III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial. ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por Transferência;

Proc. nº 005
Fl. 78

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art 2º desta lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso;

VI - ações típicas do Estado ou da União, ressalvadas as previstas nos arts. 23, inciso VIII, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pelo Município, e que se encontrem inacabadas, com mais de cinqüenta por cento de execução;

VII - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado e da União, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva do Município, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 79

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1999.

Art. 18 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, pela Câmara Municipal, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único - Caso seja evidenciada, no decorrer da execução orçamentária, a impossibilidade da sua aplicação original, os recursos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser destinados, mediante a abertura de crédito adicional, à cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais e contrapartida de outra categoria de programação, conforme definida no art. 6º, § 1º, desta Lei.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saude, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem com na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílio para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 80

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou. ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 21 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contigência vinculada ao respectivo orçamento em montante equivalente a sete por cento da receita total.

Art. 22 - O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 23 - Os financiamentos de programa de custeio e investimentos agropecuários e hortifrutigranjeiros serão destinados, exclusivamente aos mini e pequenos produtores no município de Boa Vista e suas cooperativas e associações.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 24 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 25 - O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao programa de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 81

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 - Todas as despesas relativas à divida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar operação de crédito destinado ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana até o valor correspondente de 80% do montante na proposta orçamentária para 1999.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 - No exercício de 1999, somente poderão ser admitidos servidores, através de concurso público, se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela do Plano de Cargos em vigor, considerados os cargos transformados, previstos em lei;

II - houver vacância, após 31 de setembro de 1998, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere este artigo;

III - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 29 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento - SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser consideradas os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhada a Câmara Municipal, após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 1999, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do

CMBV
Proc. nº 025 15
Fl. 82

referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

Art. 31 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 32 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 1999, ressalvado o disposto no art. 167, § 3°, da Constituição Federal.

Art. 33 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1°, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema de Administração Financeira;
II - Sistema de Dados Orçamentários;
III - Sistema de Arrecadação, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
IV - Sistema de Previsão da Arrecadação.

Art. 34 - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual for aprovado até o dia 15 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada , mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1° - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procediento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação do objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3° - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4° - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 83

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

III - pagamento do serviço de dívida;
IV - as Operações Oficiais de Crédito;
V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
VI - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;
VII - pagamento a bolsa de estudo.

Art. 35 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1° - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentarios aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 36 - Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1998 e reabertos, na forma do disposto no art 167, § 2°, da Constituição Federal.

Art. 37 - Os órgãos de Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, Boa Vista-RR, em 16 de julho de 1998.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 84

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 463 /98, DE 20 DE JULHO DE 1998

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 1999, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1999, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 85

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

§ 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

a) aquisição de merenda escolar e material didático;
b) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1º grau;
e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
h) construção da biblioteca pública municipal;
i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município.
l) a criança e o adolescente são prioridades máximas.

II - Na área de saúde:

a) recuperação , ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento.
b) construção de novos Centros de Saúde.
c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde.
f) Conclusão de Centro de Saúde.
g) Complementação de construção do Hospital de Emergência.
h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 86

i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
j) aquisição de unidades móveis de saúde;
l) aquisição de ambulâncias;
m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente :
a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
e) desenvolvimento de obras de saneamento básico e infra-estrutura nos bairros e na periferia de Boa Vista;
f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
i) recuperação de prédios de sítios históricos;
j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
l) instituição de áreas de proteção ambiental;
m) construção da Av. Beira Rio.
n) conservação e preservação de igarapés.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 87

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

o) Aquisição de equipamentos , máquinas e veículos para o serviço de limpeza pública;
p) Construção do aterro sanitário.

IV - Na área de Habitação:

a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
d) implantação de lotes urbanizados;
e) criação de loteamentos populares
f) construção de conjunto habitacional;

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:
a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais
d) edificação de novas creches;
e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico , mental, auditiva e visual;
g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;
i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima.
j) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;
b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 88

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo;
b) manutenção da usina de asfalto a quente;
c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;
e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:
a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;
b) recuperação e instalação de Administrações Regionais;
c) aquisição de transporte para as Administrações Regionais;
d) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;
e) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
f) implantação e recuperação de estradas vicinais;
g) ampliação e recuperação das instalações das Administrações Regionais.
h) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:
a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
c) adequação das instalações da administração municipal;
d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 89

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática – PDI.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1° - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;
II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
III – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;
VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 90

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2° - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 1999;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1999, os estimados para 1998 e os observados em 1997;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3° - Até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária, poderá o Poder Executivo encaminhar a Câmara Municipal demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1998 e o programado para 1999, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 1994, e da Lei Complementar no 82, de 27 de março de 1995, em 1995, 1996, 1997 e 1998;

IV - as necessidades de financiamento do setor público municipal, as implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1999, as resultantes da execução provável em 1998 e as observadas em 1997, detalhando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;

§ 4° - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias,

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 91

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;
II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts.159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1o, da Constituição Federal.

Art. 6° - Para efeito do disposto no art. 3o desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, até o dia 10 de setembro de 1998, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei .

§ 1° - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1998, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2° - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1995 a 1997, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4° - Aos limites estabelecidos na forma dos § 1° e 2° deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 1999, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5° - Os limites de que trata este artigo, serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 92
Cadoso.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação da Lei n° 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8° - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

§ 1° - A modalidade de aplicação a que se refere este artigo destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada no Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2° - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação de que trata este artigo, constantes do projeto de lei orçamentária aprovado, terão caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais e poderão ser modificadas para atender às necessidades da execução.

Art. 9° - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 93

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento , até 20 de julho de 1998, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6° desta Lei, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo , inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2° - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados
II - dependentes beneficiados
III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3o, da Constituição;
IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por Transferência;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 94

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2° desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso;

VI - ações típicas do Estado ou da União, ressalvadas as previstas nos arts. 23, inciso VIII, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1o, inciso III, da Constituição, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pelo Município, e que se encontrem inacabadas, com mais de cinqüenta por cento de execução;

VII - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado e da União, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva do Município, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Municipal e aos Municípios.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 95

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida , e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento , em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1999.

Art. 18 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente , pela Câmara Municipal, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único. Caso seja evidenciada, no decorrer da execução orçamentária, a impossibilidade da sua aplicação original, os recursos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser destinados, mediante a abertura de crédito adicional, à cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais e contrapartida de outra categoria de programação, conforme definida no art. 6o, § 1o, desta Lei.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1° - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2° - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 96

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento , para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 21 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante equivalente a sete por cento da receita total.

Art. 22 – O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 23 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 24 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4o, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 25 - O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício; e

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 97

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana até o valor correspondente de 80% do montante na proposta orçamentária para 1999.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 - No exercício de 1998, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 43, "caput", desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2o do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de setembro de 1997, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 43, "caput", desta Lei;

III - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 29 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento-SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal , após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 1999, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 98

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. Da prestação de contas anual, constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 32 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3o, da Constituição.

Art. 33 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1o, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema de Administração Financeira;
II - Sistema de Dados Orçamentários ;
III - ao Sistema de Arrecadação , respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
IV - Sistema de Previsão da Arrecadação ;

Art. 34 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 15 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal .

§ 1° - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3° - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1997.

§ 4° - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo d Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;

CMBV
Proc. nº 025
Fl. 99

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

III - pagamento do serviço de dívida;
IV - as Operações Oficiais de Crédito ;
V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
VI - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1997, financiados com recursos externos e contrapartida;
VII - pagamento a bolsa de estudo;

Art. 35 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1° - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 36 - Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais , serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2o, da Constituição.

Art. 37 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art.38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista - RR, em 20 de julho de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de Abril de 1993
BOA VISTA
Ano IV - Terça-feira, 21 de Julho de 1998 - Nº 231

Atos do Poder Executivo

Estado de Roraima
Município de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

Lei nº 463/98, de 20 de Julho de 1998

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **1999.**

O **Prefeito do Município de Boa Vista,** Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1° - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentarias do Muio de Boa Vista para o ano de 1999, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentas;
III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
IV - as disposições relativas à divida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributaria do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA MUNICIPAL

Art. 2° - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para exercício de 1999, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1° - A manutenção de atividades, bem como a conservação recuperação de bens públicos
§ 2° - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.
§ 3° - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.
§ 4° - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.
§ 5° - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentes para o exercício de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3°- As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:
a) aquisição de merenda escolar e material didático;
b) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1° grau;
e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
h) construção da biblioteca pública municipal;
i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município;
i) a criança e o adolescente são prioridades máximas.

II - Na área de saúde:
a) recuperação, ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
b) construção de novos Centros de Saúde;
c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde.
f) Conclusão de Centro de Saúde.
g) Complementação de construção Hospital de Emergência.
h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município.
i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
j) aquisição de unidades móveis de saúde;
l) aquisição de ambulâncias;
m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitário e outros, sem a devida qualificação;
r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente
a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
e) desenvolvimento de obras de saneamento básico e infra-estrutura nos bairros e na periferia de Boa Vista;
f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
h) construção de bueiro revestimento de canais e construção de pontes;
i) recuperação de prédio sítios históricos;
j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
l) instituição de áreas de proteção ambiental;
m) construção da Av. Beira 16 Rio.
n) conservação e preservação de igarapés.
o) Aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para o ser-

viço de limpeza pública;

p) Construção do aterro sanitário.

IV - Na área de Habitação:

a)edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;

b)obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;

c)ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;

d)implantação de lotes urbanizados;

e)criação de loteamentos populares

f)construção de conjunto habitacional;

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;

b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;

c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais

d) edificação de novas creches;

e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;

f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico, mental, auditiva e visual;

g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;

h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;

i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima.

j) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de transito, saúde pública e Saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;

b) apoio aos programas, com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo;

b) manutenção da usina de asfalto a quente;

c) mapeamento da malha asfáltica do Município;

d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviárias;

e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;

f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;

b) recuperação e instalação de Administrações Regionais;

c) aquisição de transporte para as Administrações Regionais;

d) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;

e) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;

f) implantação e recuperação de estradas vicinais;

g) ampliação e recuperação das instalações das Administrações Regionais.

h) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;

b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;

c) adequação das instalações da administração municipal;

d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;

e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração Municipal;

f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;

g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;

h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;

i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;

j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;

l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática - PDI.

Diário Oficial do Município de
BOA VISTA

Criado pelo Decreto nº 2171,
de 12 de Abril de 1993

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC)

Administração e Redação:
Palácio 9 de Julho
Rua General Penha Brasil s/nº - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefax: (095) 623-1931

O material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Souza Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Samir de Castro Hatem
Secretária Municipal de Educação
Laymerie de Castro Ramos
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Herrera
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Antonio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amoras do Santos
Secretário Municpal de Finanças
Leocádio Vasconcelos
Secretáio Municipal de Serviços Públicos e Interior
Vilson Leonardi
Procurador Geral do Município
Illo Augusto dos Santos
Presidente da EMHUR
Ecildon de Souza Pinto
Presidente da FECEC
Hidelbrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Aldemar de Almeida e Silva

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇAO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5O, inciso 11, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
V - discriminação da legislação básica da receitaste da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1° - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso 11 deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso 111, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;
II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
III - do resumo das desposas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;
VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo 111, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;
Vll - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
Xl - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2° - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 1999;
II - resumo da política econômica e social do Governo;
III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1999, os estimados para 1998 e os observados em 1997;
IV - Justificativa da estimativa e da fixação respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3° - Até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária, poderá o Poder Executivo encaminhar a Câmara Municipal demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentas fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
III - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1998 e o programado para 1999, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente liquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 1994, e da Lei Complementar no 82, de 27 de março de 1995, em 1995, 1996, 1997 e 1998;
IV - as necessidades de financiamento do setor público municipal, as implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1999, as resultantes da execução provável em 1998 e as observadas em 1997, detalhando receitas e despesas, de modo a expressados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;

§ 4° - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicilt~ad~9 metodologia utilizada.

Art. 5° - Os orçamentas fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;
II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts.159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1°, da Constituição Federal.

Art. 6° - Para efeito do disposto no art. 3O desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, até o dia 10 de setembro de 1998, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei.

§ 1° - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao

Poder Legislativo

Presidente
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente
Sônia Maria Bacelar Ferreira
Primeiro Secretário
Jader Linhares
Segundo Secretário
Maria Luiza Vieira Campos

Jesus Nazareno Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antônio Francisco Bezerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugência Glaucy Moura Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.

Poder Legislativo até 30 de setembro de 1998, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2° - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1995 a 1997, corrigidos monetariamente pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4° - Aos limites estabelecidos n'/forma dos § 1° e 2° deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos/resultantes da aplicação das Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro d<1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 1999, e observada a disponibilidade de receitas do Municipal

§ 5° - Os limites de que trata este artigo classificação serão fixados por grupos de despesa, conforme constante do artigo seguinte.

Art. 7° - Os orçamentas fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação da Lei n° 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8° - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

§ 1° - A modalidade de aplicação a que se refere este artigo destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada no Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2° - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação de que trata este artigo, constantes do projeto de lei orçamentária aprovado, terão caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais e poderão ser modificadas para atender às necessidades da execução.

Art. 9° - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNÍCIO ERRAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação especifica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados n orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para á abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 1998, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6° desta Lei, originarias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2° - A inclusão de recursos para atender às despesas de que este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados
ll - dependentes beneficiados
III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não podão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade mais de um órgão;
III- incluídas desposas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública normalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição;
IV - transferidos a outras unidades orçamentárias mesmo órgão os recursos recebidos por Transferência;
V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fix nos termos do Art. 2° desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

ll - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;
ll - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
lll - aquisições de automóveis de representação;
IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
V - ações de caráter sigiloso;
VI - ações típicas do Estado ou da União, ressalvadas as previstas nos arte. 23, inciso V111, 30, incisos VI e Vil, 200, 204, inciso 1, e 225, § 1°, inciso 111, da Constituição, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pelo Muni-

cípio, e que se encontrem inacabadas, com mais de cinqüenta por cento de execução;

VII - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultaria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, afiou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - Para efeito desta Leia entende-se como ações típicas do Estado e da União, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva do Município, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Municipal e aos Municípios.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusivo pessoal e encargos sociais, bom como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e a destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" do artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1999.

Art. 18 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, pela Câmara Municipal, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único. Caso seja evidenciada, no decorrer da execução orçamentária, a impossibilidade da sua aplicação original, os recursos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser destinados, mediante a abertura de crédito adicional, à cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais e contrapartida de outra categoria de programação, conforme definida no art. 60, § 1 o, desta Lei.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II- sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópico, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1° - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regula, emitira no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2° - É vedada. ainda. a inclusão de dotação global/4ltulo de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 21 - Serão constituídas, nos orçamentas fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante equivalente a sete por cento da receita total.

Art. 22 - O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Especificas do Orçamento Fiscal

Art. 23 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III
Das Diretrizes Especificas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 24 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arte. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § do, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 25 - O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas:

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de beneficio; e

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PUBLICA MUNICIPAL

Art. 26 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentaria anual.

Art. 27 - 0 Poder Executivo fica autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana até o valor correspondente de 80% do montante na proposta orçamentária para í 999.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 - No exercício de 1998, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 43, "caput", desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2° do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de setembro de 1997, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 43, "caput", desta Lei;

III - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 29 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento - SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentarias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista;

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributaria, em conseqüência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal, após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 1999, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. Da prestação de contas anual, constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 32 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 33 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso 11, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema de Administração Financeira;

II - Sistema de Dados Orçamentários;

III - ao Sistema de Arrecadação, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Previsão da Arrecadação;

Art. 34 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 15 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal .

§ 1° - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3° - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1997.

§ 4° - Não se incluem no limite no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de beneficias previdenciários a cargo d Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou;

III- pagamento do serviço de divida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito;

V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VI - os subprodutos e subatividades que estavam em execução em 1997, financiados com recursos externos e contrapartida;

VII - pagamento a bolsa de estudo;

Art. 35 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentas fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de desposa e a modalidade de aplicação.

§ 1° - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 36 - Até sessenta dias após a publicação dos Bal[illegible]os Gerais, serão indicados totalizados com os valores orçamer[illegible]os para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição.

Art. 37 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art.38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista – RR, em 20 de julho de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito